



## A ONU, SUAS NORMATIVAS E O ORDENAMENTO JURÍDICO PARA O ATENDIMENTO DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NO BRASIL: AS POLÍTICAS DE SOCIOEDUCAÇÃO<sup>i</sup>

THE UN, THEIR NORMATIVE AND THE LEGAL SYSTEM FOR THE ADOLESCENTS IN CONFLICT WITH THE LAW IN BRAZIL: SOCIOEDUCATION POLICIES

LA ONU, SU REGLAMENTO Y EL SISTEMA LEGAL PARA LA ATENCIÓN DE LOS ADOLESCENTES EN CONFLICTO CON LA LEY EN BRASIL: LAS POLÍTICAS DE SOCIOEDUCAÇÃO

*Maria Nilvane Zanella<sup>1</sup>*  
*Angela Mara de Barros Lara<sup>2</sup>*

**RESUMO:** O referido artigo busca identificar qual a influência da ONU e de seus Organismos na promulgação das legislações da infância no Brasil durante o século XX. Para tanto, traçamos um paralelo entre as mudanças jurídicas realizadas na área da infância no Brasil e as normativas internacionais. O estudo é uma síntese da pesquisa de dissertação de mestrado sobre o tema, concluída em 2014, que inova ao identificar a influência da ONU e da Liga das Nações não apenas na promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas também, nas duas normativas anteriores, sendo elas: o Código de Menores de 1927 e o Código de Menores de 1979.

**PALAVRAS-CHAVE:** Políticas educacionais. Socioeducação. Entidades internacionais. Organização das Unidas. Adolescente em conflito com a lei.

**ABSTRACT:** This article seeks to identify the influence of the UN and its Agencies in the promulgation of the laws of childhood in Brazil during the 20th century. For both, we drew a parallel between the legal changes made in the area of childhood in Brazil and the international instruments. The study is a synthesis of the research from a master's thesis on the subject, which was completed in 2014 that innovates to identify the influence of the UN and the League of Nations not only in the enactment of the Statute of the Child and the Adolescent, but also, in the two previous normative, them being: the Code of Minors of 1927 and the Code of Minors in 1979.

**KEYWORDS:** Education policy. Socioeducation. International entities. ONU. Adolescents in conflict with the law.

**RESUMEN:** Este artículo pretende identificar cuál es la influencia de las Naciones Unidas y sus órganos en la promulgación de las leyes de la niñez en Brasil durante el siglo XX. Para ello, trazamos un paralelismo entre los retiros legales realizados en el área de la niñez en Brasil y regulaciones internacionales. El estudio es un Resumen de la tesis sobre el tema, terminado en 2014 que innova para identificar la influencia de las Naciones Unidas y la Liga de las Naciones no sólo en la promulgación del Estatuto del niño y adolescente, sino también, en las dos anteriores normas, a saber: el código de menores de 1927 y el código de menores de 1979.

**PALABRAS CLAVE:** Políticas educativas. Socioeducação. Entidades internacionales. Naciones Unidas. Adolescentes en conflicto con la ley.

<sup>1</sup> Pedagoga, Doutoranda em Educação da Universidade Estadual de Maringá – PR – Brasil – E-mail: [nilvane@gmail.com](mailto:nilvane@gmail.com)

<sup>2</sup> Doutora em Educação, Professora associada da Universidade Estadual de Maringá – PR – Brasil – E-mail: [angelalara@ymail.com](mailto:angelalara@ymail.com)

**Recebido em:** 12/11/2014 – **Aceito em:** 16/03/2015.

## 1 INTRODUÇÃO

A Organização das Nações Unidas (ONU) promulgou oito normativas que tratam, especificamente, do atendimento aos adolescentes que cometeram atos infracionais durante o século XX. O conjunto normativo mencionado subdivide-se em três grupos. No primeiro, inserimos as Regras Mínimas para o Tratamento do Recluso (1957), normativa que menciona o atendimento aos adolescentes, mas possui como objetivo principal discutir a reclusão de presos adultos. No segundo, outras quatro normativas que estão relacionadas com a justiça juvenil, nomenclatura que passou a ser, mais comumente utilizada a partir da década de 1980: Regras Mínimas para a Administração da Justiça dos Menores, também chamada Regras de Beijing (1985), os Princípios Orientadores da ONU para a prevenção da delinquência juvenil, denominadas Regras de Riad (1990a), as Regras para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, mais conhecidas como Regras de Havana (1990b), e as Regras Mínimas da ONU para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade, nomeadas de Regras de Tóquio (1990c). No terceiro grupo as normativas que visam proteger, universalmente, crianças e adolescentes, sendo elas: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959), e a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) que serão estudadas em um artigo subsequente.

No referido artigo abordamos como foram elaboradas as normativas internacionais que influenciaram a promulgação das legislações nacionais que orientaram o atendimento de adolescentes infratores no Brasil. O estudo evidencia que a Liga das Nações, a ONU e os seus Organismos Internacionais orientaram a criação e estruturação do sistema de justiça juvenil no Brasil, bem como as três normativas promulgadas no século XX: Código de Menores de 1927; Código de Menores de 1979; e Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

O Estatuto possui como herança as leis que o precederam e as normativas da ONU mencionadas no corpo do texto. Na primeira seção apresentamos uma discussão sobre o contexto histórico da privação de liberdade de crianças e adolescentes, bem como os pressupostos teóricos que orientaram as mudanças ocorridas no modo de entender essa prática. Nas seções seguintes o texto explicita o contexto que influenciou a elaboração das três normativas para atender a infância, promulgadas no Brasil durante o século XX.

## 2 A PRIVAÇÃO DE LIBERDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA HISTÓRIA

A privação de liberdade de crianças e adolescentes possui uma longa trajetória na história da humanidade<sup>ii</sup>. A história do direito juvenil pode ser dividida em três fases: a primeira fase – denominada fase do tratamento penal indiferenciado – teve início no século XVIII, persistindo até o início do século XIX. Na América Latina esse período se estendeu até o início do século XX. Nessa fase, os menores de idade eram atendidos da mesma forma

que os adultos, com exceção para os que possuíam menos de 7 anos de idade, que eram tidos como absolutamente incapazes. Quando possuíam entre 7 e 18 anos recebiam uma redução da pena em um terço em relação aos adultos. A segunda fase iniciou com o movimento dos reformadores, a que Platt (1997) se refere como Salvadores da Infância nos Estados Unidos, com a implantação do primeiro tribunal de menores. Chamada de tutelar, essa fase persistiu do final do século XIX até meados da década de 1980. A terceira fase é o modelo atual, denominado de penal juvenil e possui como marco as normativas promulgadas pela ONU a partir de 1985.

O momento histórico que antecede o século XVIII não é do direito institucionalizado, mas vivenciado como uma vingança privada daquele que se sentia injustiçado. Santarcangelo (1966) menciona que na Idade Média havia a imposição de graves penas corporais aos menores. No século XVI, menores abandonados e delinquentes eram recolhidos em hospitais e hospícios. Nos séculos XVII e XVIII, havia, inclusive, pena de morte para aqueles que tinham menos de 10 anos de idade. Segundo a autora, na Espanha eram estabelecidas penas cruéis e os Fóruns Municipais davam aos pais poder de vida e de morte sobre os filhos. A partir do século XVIII iniciaram-se algumas mudanças. Na França, por exemplo, desde 1791, as penas corporais foram substituídas pela educação correcional em estabelecimentos criados para esse fim.

A passagem do momento histórico, chamado suplício, por autores como Foucault (1987), deixou de existir por um movimento de humanização da pena<sup>iii</sup>. Beccaria (2000) foi o primeiro representante do direito positivista a defender, em 1764, a igualdade perante a lei dos criminosos que cometeram o mesmo delito. A racionalização da pena se encontrava em acordo com o movimento filosófico e científico da humanidade que politicamente vivenciava a ascensão da burguesia e a limitação dos poderes absolutos do Estado. A autonomia científica representava, também, a autonomia normativa. Assim, no século XIX, o direito penal ganhou autonomia científica e normativa em relação aos demais ramos do direito, o que, certamente, contribuiu para a reflexão sobre as finalidades da pena.

A ampla influência da filosofia positivista<sup>iv</sup> contribuiu para que a sociedade fosse vista como harmônica, planejada, organizada, prevista e controlada em todos os seus níveis. Dessa maneira, o sujeito inadaptado socialmente deveria ser retirado da convivência social. Cesare Lombroso<sup>v</sup>, por exemplo, um dos expoentes da escola positiva do direito penal “[...] sustentava que a delinquência não provinha de ato consciente e volitivo do criminoso, mas de fatores genéticos que lhe davam tendência inata” à criminalidade (MARTINS FILHO, 2000, p. 251). A concepção de Lombroso (2000) era a de que as penas deveriam ser baseadas na responsabilidade do indivíduo e, em sua periculosidade para a sociedade, sendo ela comprovada ou não.

Para a concepção positiva, o delinquente não tinha consciência das forças que o levavam a praticar o ato criminoso, pois ele já nascia com essa predisposição, por isso, o direito penal colocava a defesa social acima dos direitos do criminoso, comprovando as

causas do crime, empiricamente. Lombroso (2000) confirmava a tendência à criminalidade pelas características físicas do sujeito, conforme demonstra a passagem abaixo:

Os homicidas, os arrombadores, têm cabelos crespos, são deformados no crânio, têm possantes maxilares, zigomas enormes e frequentes tatuagens; são cobertos de cicatrizes na cabeça e no tronco. [...]

Um grande número de falsários e escroques que pude estudar apresentavam uma fisionomia, ou simulavam uma bonomia singular, qualquer coisa de clerical, e daí que, em suas tristes carreiras, contribuía para inspirar confiança em suas vítimas. Conheci-os com semblante pálido, olhos esgazeados ou muito pequenos, nariz torto, bem frequentemente uma perda precoce dos cabelos e a face de uma mulher velha. Também eram eles, muitas vezes, filhos de pais idosos (LOMBROSO, 2000, p. 248).

O homem do século XIX era visto como determinado por fatores que não podia controlar, em acordo com as concepções inatistas vigentes à época. Assim, os “[...] castigos corporais que excluía a morte eram considerados, sobretudo, se realizados por familiares da vítima, como fato normal” (MÉNDEZ, 1998, p. 51). Essa normalidade se baseava na manutenção da organização social coesa que era motivada na disciplina, na moralidade e no trabalho, tornando aquele homem um membro útil à sociedade.

No final do século, o movimento dos reformadores passou a defender os tribunais de justiça para menores, como forma de manter a ordem e o controle social, por meio de um discurso humanitário e de piedade institucional<sup>vi</sup>. Para satisfazer esse discurso, as crianças deveriam ser resgatadas do cárcere e das prisões, criando-se, para tanto, instituições especiais, dignas, judiciais e penais para os menores. Atendendo ao sentimento de filantropia e bem-estar comum, oriundo, principalmente, dos Estados Unidos, em vez de prisões, propuseram a criação de reformatórios, também chamados de escolas industriais, escolas de formação, residências campestres etc. (FRASSETO, 2010). O objetivo era promover a institucionalização, sequestrando o conflito, de forma a evitar sua expansão.

Na visão clássica liberal, os tribunais de menores foram resultado do esforço de um grupo de Salvadores da Infância que desejavam aliviar as misérias da vida urbana e a delinquência juvenil, visto que estes eram alguns dos efeitos da economia capitalista desregulada (PLATT, 1977). Entretanto, com o passar dos anos, percebeu-se “[...] que o sistema de tribunais para menores representava um triunfo do liberalismo progressista sobre as forças da reação e da ignorância”. A atuação dos Salvadores da Infância foi vista por autoridades como um “reflexo do humanitarismo que floresceu nas últimas décadas do século XIX” e, também um exemplo “do grande sentimento norte-americano de filantropia e interesse maior do bem-estar comum”<sup>vii</sup> (PLATT, 1977, p. 16).

O Brasil possui na sua história jurídica, três normativas que tratam do atendimento de crianças, sendo eles: o Código de Menores de 1927; o Código de Menores de 1979; e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. A Liga das Nações, criada ao término da Primeira Guerra Mundial, conduziu, a partir de 1925 até a sua extinção, as reuniões do Comitê Internacional das Prisões (CIPP), que promoveu a reforma penal e a separação de

adultos e crianças no sistema penitenciário. Nesse mesmo período o Brasil promulgou o seu primeiro Código e vivenciou o caráter tutelar das medidas de privação de liberdade.

A Organização das Nações Unidas (ONU) foi criada ao término da Segunda Guerra Mundial e herdou da Liga das Nações o encargo de conduzir as discussões sobre o tema. Nos dois primeiros Códigos, tanto a ONU quanto a sua antecessora não haviam promulgado legislação alguma específica de atendimento aos adolescentes infratores – o que não impediu a ONU de influenciar a criação e a transformação dos tribunais de menores e a promulgação de normativas internacionais de orientação para o atendimento de crianças e adolescentes que cometeram atos infracionais durante todo o século XX. Na próxima unidade do texto discutiremos o contexto da promulgação do Código de Menores de 1927.

### *2.1 A Liga das Nações e o Código de Menores de 1927*

As primeiras diferenciações jurídicas relacionadas aos sujeitos menores de 18 anos se limitavam a não publicização de atos delituosos (MÉNDEZ, 1998). Essa premissa subsidiou a Suíça, que elaborou um ordenamento em 1862 transformado em lei especial, dez anos depois, que incluía a responsabilização jurídica diferenciada aos menores de 14 anos. Em 1899, um grupo, que ficou conhecido como reformadores – denominados por Platt (1977) de Salvadores da Infância – promoveu um movimento subsidiado em dois pontos principais: o aumento da idade da responsabilização penal e a imposição de sanções específicas aos, então, chamados delinquentes, ainda que os menores quando abandonados fossem mencionados nas leis e atendidos em instituições criadas para esse fim, desde o século anterior.

O aumento da idade de responsabilização penal tinha como objetivo principal retirar os menores de idade das instituições penitenciárias para adultos, tendo em vista que as “[...] deploráveis condições de encarceramento e a promiscuidade entre menores e adultos geraram com maior ou menor intensidade em todo o continente forte indignação moral que se traduziu em amplo movimento de reformas” (MÉNDEZ, 1998, p. 21).

As reformas, longe de serem motivadas pela preocupação com a desigualdade social que promovia em maior ou menor intensidade o abandono material ou psicológico dos delinquentes, visavam o asseio moral e o controle social. Assim, a salvaguarda da integridade das crianças estava “[...] subordinada ao objetivo de proteção da sociedade diante de futuros delinquentes” (MÉNDEZ, 1998, p. 51, grifo do autor) ou, ainda, de possíveis adeptos do socialismo em um contexto de forte embate entre os sistemas econômicos mais expoentes à época: o socialismo e o capitalismo.

A manutenção de crianças e adolescentes em instituições, com o objetivo de pretensamente protegê-los, sempre foi uma orientação internacional para todos os países que participavam dos eventos organizados pela CIPP. A proteção tornava desnecessário que crianças e adolescentes cometessem atos ilícitos para serem recolhidos em instituições. Com a eclosão da Primeira Guerra Mundial, o movimento dos reformadores de expansão dos

tribunais de menores sofreu um retardo, por isso, eles foram criados na América Latina apenas na segunda década do século XX: na Argentina, em 1921, no Brasil, em 1923, no México, em 1927, e no Chile, em 1928 (NATIONAL, 1977)<sup>viii</sup>.

O Tribunal de menores de Chicago foi criado em 1899 e despertou tamanho interesse na Europa que muitos países decidiram criar legislações similares. A Inglaterra estabeleceu sua corte juvenil pela primeira vez em 1905. A Hungria e o Canadá em 1908 aderiram ao movimento promulgando uma legislação semelhante. A Rússia pré-revolucionária estabeleceu um tribunal juvenil em 1910 e a Itália no mesmo ano também aprovou uma lei sobre o tema. [...]. Já por volta de 1911 o mesmo ocorria na Alemanha, Áustria e Suíça. A Bélgica e a França adotaram a legislação juvenil em 1912<sup>ix</sup> (NATIONAL, 1977, p. 2).

As instituições pensadas para atender os que violavam a lei, tinham no discurso da prevenção a justificativa para o controle dos filhos da classe trabalhadora, que não haviam cometido crimes, mas que não se adequavam aos padrões morais, econômicos e sociais da classe burguesa. No modelo de atendimento implementado, o tempo da institucionalização poderia ser maximizado, com a justificativa de que se estaria prevenindo a marginalidade e observando o bem da criança.

O modelo, denominado tutelar e proposto pelos reformadores, iniciou na América Latina em 1919, mais precisamente com a promulgação da primeira legislação específica de responsabilização de sujeitos com idade inferior a 18 anos, promulgada na Argentina (Lei Agote). Os códigos anteriores eram chamados retribucionistas por se limitarem a reduzir as penas em um terço para autores de delitos com idade inferior a 18 anos. A partir de então, as legislações promulgadas tinham na privação de liberdade a resposta de proteção e tutela.

O resultado do movimento de reformas foi a instauração na América Latina, em um período de 20 anos (Argentina, 1919 e Venezuela, 1939), de legislações de menores que, legitimadas na proteção da infância supostamente abandonada e delincente, abriam a possibilidade de intervenção estatal ilimitada para dispor dos menores material ou moralmente abandonados (MÉNDEZ, 1998, p. 21-22).

No modelo tutelar, inexistiam dispositivos jurídicos que proibiam o Estado de retirar, por motivos de carência ou recursos materiais, as crianças de suas famílias. Esse preceito apareceu pela primeira vez em 1990<sup>x</sup>, o que demonstra que anteriormente crianças e adolescentes não precisavam infracionar, bastando que eles fossem supostamente delinquentes ou estivessem em vias de o ser para que se desconsiderasse “[...] todos os princípios jurídicos básicos do direito liberal no (não) direito de menores latino-americanos” (MÉNDEZ, 1998, p. 22). Ou seja, não era necessário constituir provas da dita delinquência para que se pudesse dispor da vida dos menores e, de suas famílias, sob a justificativa de que a medida visava a sua proteção.

O tratamento jurídico contribuiu historicamente para a consolidação da visão de criança, como categoria social. Neste sentido, o controle da história social da infância e

juventude sofreu variações temporais na dimensão sociopenal, mas ela sempre esteve relacionada à ideia de capacidade ou de incapacidade.

Na teoria do direito, alguém pode ser punido apenas se pôde escolher entre praticar ou não o crime e, se, livremente, optou por cometê-lo. Tal premissa figura, ainda nos dias de hoje<sup>xi</sup>, no Código Penal brasileiro e representa o fato de que nem todos possuem condições de exercer o livre-arbítrio ou de governar à sua vontade, como no caso das pessoas que possuem insanidade mental ou são consideradas imaturas<sup>xii</sup>. Nessa concepção, crianças e loucos não poderiam ser punidos, mas necessitariam ser contidos. Assim, os mentalmente insanos foram encaminhados para os manicômios, dando início à fase do tratamento penal diferenciado, o que evidenciou a necessidade de uma resposta social para as crianças (FRASSETO, 2010).

Os tribunais foram instituições pensadas para agir no controle social dos menores e, a eles, cabiam os encaminhamentos para uma medida de proteção ou de privação de liberdade. Naquele contexto, o resultado era o mesmo – o cerceamento da liberdade – posto não existir, no âmbito do Estado, uma distinção entre as instituições para as medidas de proteção daquelas que eram incumbidas de executar as medidas privativas de liberdade, que possuíam como objetivo único proteger a sociedade do possível infrator, abandonado e delinquente. A pobreza, nesses casos, era tida como um dos motivos que levava os menores a serem ameaça à coesão social, mas o que estava por trás dessa reflexão é que, caso houvesse uma revolução proletária, possível naquele contexto, certamente seria promovida pelas classes subalternas, das quais os ditos menores faziam parte.

Assim, podemos dizer que a criação da nossa primeira legislação específica – o Decreto nº 17.943-A de 1927<sup>xiii</sup> – que consolidou e deu base legal a toda e qualquer ação referente aos menores abandonados, delinquentes ou em situação de o ser seguiu um movimento internacional que se iniciou nos Estados Unidos, seguiu para a Europa e foi expandido para a América Latina nas primeiras décadas do século XX.

## *2. 2 O Código de Menores de 1979 e a Doutrina da Situação Irregular*

A ONU realizou o Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento de Delinquentes, em 1955. O referido Congresso deu continuidade aos trabalhos realizados pela CIPP<sup>xiv</sup>, responsável por orientar as temáticas relacionadas às prisões. Quando retomou as discussões já realizadas nos Congressos anteriores, a ONU não introduziu uma quebra conceitual nas decisões já tomadas anteriormente sobre a forma como deveria ser tratada a infância infratora ou em risco de o ser, como mencionava as legislações da época.

Conforme consta no relatório dos trabalhos do Congresso de 1955, realizado pela ONU, as discussões eram organizadas em três seções, assim definidas: a) trabalho nas

prisões; b) recrutamento e treinamento dos funcionários das prisões; e c) prevenção da delinquência juvenil. Para que fosse possível tratar do tema prevenção da delinquência juvenil era necessário definir o conceito, o que não foi possível de ser realizado. “Após três dias de discussões, concluímos que devido as grandes diferenças que existem na cultura, na legislação e nas filosofias de vários países, que não é possível formular uma definição única e que atenda universalmente, o termo ‘delinquência juvenil’” (ASC, 1955, p. 23)<sup>xv</sup>.

A impossibilidade de uma definição exata contribuiu para que o Congresso estabelecesse como delinquentes, não apenas aqueles que violaram as leis do país, mas também, aqueles em vias de violá-la por sua condição socioeconômica.

As discussões e os trabalhos do Congresso são aplicados não apenas aos jovens que cometeram um ato considerado como uma infração à lei penal, em virtude da legislação nos termos das leis de seu país, mas também sobre aqueles que, em razão da sua condição social, arriscam cometer tal ato ou que precisam de assistência e proteção (ASC, 1955, p. 24)<sup>xvi</sup>.

Assim, a partir de uma análise sobre o que era feito pelos países, decidiu-se que seriam desenvolvidas na comunidade, na família e na escola, nos serviços sociais e nas instituições, medidas de proteção para atuar na prevenção da delinquência juvenil (ASC, 1955). Partindo dessa análise, desvelamos que a ONU, em 1955, regulamentou a institucionalização de crianças e adolescentes, que já era realizada no Brasil desde o Código de Menores de 1927, o que não é de estranhar, visto a participação de delegados brasileiros nos eventos organizados pela CIPP e pela Associação Internacional de Magistrados da Juventude e da Família (IAYFJM).

Naquele contexto histórico, não havia uma distinção jurídica entre a criança em situação de rua (abandonada), em dificuldade econômica (carente) e, em conflito com a lei, definida como infratora ou delinquente juvenil. Essa condição contribuiu para que as famílias da classe trabalhadora tivessem os filhos retirados de seus cuidados e enviados para instituições de atendimento. Nessas instituições, a idade era o critério utilizado para separar os menores, ainda que houvesse crianças institucionalizadas para prevenir a criminalidade com outras que já eram infradoras. O controle social deixou de se preocupar com o delito e interferir diretamente na chamada prevenção, sendo o alvo principal dessas medidas os filhos da classe trabalhadora.

Como norma operativa e política, o referido Congresso promulgou as Regras Mínimas para o Tratamento do Recluso, que foram aprovadas pelo Conselho Econômico e Social (ECOSOC) da ONU, por meio da Resolução nº 663C (XXIV), de 31 de julho de 1957, e pela Resolução nº 2076, (LXII) de 13 de maio de 1957. A referida normativa foi recomendada aos governos para aplicação nos estabelecimentos penitenciários e correccionais.

O atendimento dos menores que cometem delitos sempre foi objeto de atenção dos especialistas que discutem o sistema penal e prisional de adultos. Mas, o Primeiro Congresso

promovido pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), ao promulgar as Regras Mínimas para o Tratamento do Recluso, recomendou aos governos a sua aplicação tanto nos estabelecimentos penitenciários para adultos, quanto no sistema correcional para menores.

A normativa evidencia que pretendia “[...] estabelecer o que geralmente se aceita como sendo bons princípios e práticas no tratamento dos reclusos e na gestão dos estabelecimentos de detenção” (ONU, 1955, p. 1). Sabendo-se que as Regras não poderiam ser aplicadas em todos os lugares: “Devem, contudo, servir para estimular esforços [...] na certeza de que representam, no seu conjunto, as condições mínimas aceitas como adequadas pelas Nações Unidas” (ONU, 1955, p. 1). Ou seja, promulgou o que era, minimamente, aceitável para o tratamento do recluso.

No que tange ao nosso objeto de pesquisa, a normativa enfatizou que as Regras não se propunham a regular as instituições para jovens (reformatórios ou escolas de reeducação), contudo, a primeira parte aplicava-se a essas instituições enfatizando: “A categoria de jovens reclusos deve, em qualquer caso, incluir os menores que dependem da jurisdição dos Tribunais de Menores. Como Regra geral, os jovens delinquentes não devem ser condenados às penas de prisão” (ONU, 1955, p. 2).

As premissas do Congresso foram contrárias ao que é estabelecido na Carta de Direitos Humanos de 1948. Assim, para que não ficasse evidente esse rompimento com a Declaração, disfarçou-se a privação, dando a ela um sentido de proteção. O mesmo ocorreu com o Código de Menores promulgado em 1979, no auge da ditadura Civil Militar. Esse Código seguiu a prerrogativa de não proporcionar o direito à defesa e ao contraditório próprio de um Estado violador de direitos, ainda que o mesmo fosse uma sugestão do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Menor realizada em 1976.

A atualização do Código de Menores é uma necessidade proclamada e reclamada por quantos, por dever de ofício ou não, tratam do assunto. O vigente data de quase 50 anos (Decreto nº 17.943-A, de 12-10-1927) e até na linguagem está ultrapassado. Se se considerar, contudo, que, conforme se declara em sua ementa e preâmbulo, ao instituir-se era ele consolidação das leis de assistência e proteção aos menores, logo se conclui que, em relação à própria época, se encontrava em atraso (A REALIDADE..., 1976, p. 50).

A Lei nº 6.697, promulgada em 1979, no seu artigo 1º, deu ao Estado o poder de aplicar medidas de caráter preventivo a todo menor de 18 anos, independentemente de sua situação. Assim, considerava-se em situação irregular, o menor privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que, eventualmente.

A privação estava caracterizada quando os pais, por falta, ação ou omissão, manifestavam a impossibilidade de prover uma determinada carência ou, ainda, quando o menor encontrava-se em perigo moral, em ambiente contrário aos bons costumes, privado de

assistência legal, com desvio de conduta, quando autor de ato infracional ou quando vítima de violência imposta pelos pais ou responsável. A Lei promulgada possuía a incoerência de enviar para o mesmo local para proteção – a criança que sofria uma violência física – e para punição aquele adolescente que houvesse praticado uma violência (LEI, 1979).

Ainda durante o regime civil militar, pesquisadores e universitários começaram a discutir a problemática do menor, sendo a militância na área uma estratégia para viabilizar a discussão de outros temas como direitos humanos e políticas públicas. Em âmbito internacional a ONU começava a discutir a publicação das normativas que passariam a orientar a política de atendimento da infância, influenciados pelo movimento de redemocratização e por essas discussões os movimentos populares passaram a denunciar a violência sofrida por crianças e adolescentes nas ruas e nas instituições de atendimento. Esses movimentos fizeram frente para que o Código de Menores (1979) fosse extinto, sendo então substituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990.

### 2.3 A ONU e a Justiça Juvenil

Depois de 1955, a cada quinquênio, a ONU realizou um Congresso sobre a prevenção ao crime e o tratamento dos delinquentes: Londres (1960), Estocolmo (1965), Kyoto (1970) e Genebra (1975). O sexto Congresso foi realizado em Caracas em 1980, e teve como tema a prevenção do crime e a qualidade de vida por reconhecer que a criminalidade é relacionada às circunstâncias sociais, culturais, políticas e econômicas dos países. Entre as resoluções abordou o desenvolvimento de padrões mínimos para a justiça juvenil.

A Declaração de Caracas evidenciou a necessidade de normas mínimas para a justiça juvenil, como forma de proteger os direitos humanos fundamentais dos jovens. Por isso, as Regras Mínimas deveriam refletir os princípios básicos, sendo eles: a proteção jurídica aos menores que se encontravam em dificuldades com a justiça; a internação como último recurso, não sendo adequado manter os menores presos junto com adultos; a institucionalização, como medida a ser aplicada, quando o ato fosse de grave ameaça à pessoa e quando houvesse reincidência de delitos graves; ou, ainda, quando necessário para a sua própria proteção; e a proteção da segurança pública, como forma de oferecer, ao jovem, a oportunidade de se controlar. Como se pode observar, a proteção foi, novamente, a justificativa para a privação de liberdade.

O relatório do *Sexto Congresso das Nações Unidas sobre a prevenção do delito e tratamento do delincente* finalizou dizendo que:

[...] as pesquisas comparadas, de diversas culturas, promoveram de maneira importante, a compreensão em todo o mundo das causas da delinquência dos menores e os meios de preveni-las, não sendo, atualmente, objeto de atenção especial por parte de nenhum dos centros de prevenção do delito das Nações Unidas (ONU, 1980a, p. 8)<sup>xvii</sup>.

Até a década de 1980, a ONU publicou normativas referentes aos direitos dos presos adultos e o tema delito cometido por jovens aparecia incluso nesses documentos; porém, em 25 de maio de 1984, o ECOSOC recebeu o informe do *Comitê de Prevención del Delite y Lucha contra la Delincuencia*, documentado sob o nº 153, e aprovou as recomendações formuladas na Declaração de Caracas. Por meio da Decisão nº 153, o Conselho transmitiu o projeto de Regras ao Sétimo Congresso, por intermédio da Reunião Inter-regional de Peritos sobre os Jovens, a Criminalidade e a Justiça, realizada em *Beijing*, ou Pequim, no Japão, de 14 a 18 de Maio, de 1984 (ECOSOC, 1984).

Importa mencionar que as referidas Regras, mesmo tendo vigorado na entrada da década de 1990, concebia a manutenção de crianças e adolescentes, em instituições, com o fim de protegê-las, ainda que estabelecesse na Regra 2.2 que a norma deveria ser aplicada pelos Estados-membros de forma compatível com o seu sistema e conceito jurídico. Para tanto, explicava:

- a) Menor é qualquer criança ou jovem que, em relação ao sistema jurídico considerado, pode ser punido por um delito, de forma diferente da de um adulto;
- b) Delito é qualquer comportamento (ato ou omissão) punível por lei em virtude do sistema jurídico considerado;
- c) Delinqüente (*sic*) juvenil é qualquer criança ou jovem acusado de ter cometido um delito ou considerado culpado de ter cometido um delito (ONU, 1985, p. 3).

As Regras de *Beijing* determinaram à promulgação interna de um conjunto normativo legal para atender os delinquentes juvenis, assim como, passaram a orientar as instituições encarregadas da administração da justiça de menores, com vistas a: a) proteger os direitos fundamentais dos delinquentes juvenis e atender as suas necessidades; b) responder às necessidades da sociedade; e, c) aplicar e efetivar as Regras anunciadas na normativa. No comentário sobre cada uma das Regras, a normativa evidencia que “[...] os termos ‘menor’ e ‘delito’ [...]” são “[...] componentes da noção de ‘Delinqüente juvenil’ (*sic*) [...]”, mas, os limites de idade dependem de cada sistema jurídico, o que faz com que “[...] a noção de menor se aplique a jovens de idades muito diferentes, que vão dos 7 aos 18 anos ou mais. Esta disparidade é inevitável, dada a diversidade dos sistemas jurídicos nacionais e não diminui em nada o impacto destas Regras Mínimas” (ONU, 1985, p. 3).

Na Regra 3 a normativa explicita: “As disposições pertinentes das presentes Regras serão aplicadas não só aos Delinquentes juvenis (*sic*), mas também aos menores que possam ser processados por qualquer comportamento específico, que *não seria punido* se fosse cometido por um adulto” (Regra 3.1) (ONU, 1985, p. 6).

Ou seja, as crianças ou adolescentes que tivessem comportamentos inadequados poderiam ser mantidos em instituições em qualquer situação que não houvesse punição se o ato fosse cometido por um adulto. E, complementa: “Procurar-se-á alargar os princípios contidos nas presentes Regras a todos os menores a quem se apliquem medidas de proteção e assistência social” (Regra 3.2) (ONU, 1985, p. 4, grifo nosso)

Para melhor se fazer compreender, no comentário se explicita que a Regra 3 “[...] alarga a proteção concedida pelas Regras Mínimas [...]” para aqueles jovens que possuem comportamentos inadequados como, por exemplo: “[...] absentismo escolar, indisciplina escolar e familiar, embriaguez pública, etc”; e, também para aqueles que precisam de “[...] medidas de proteção e auxílio social [...]” (ONU, 1985, p. 4).

A preocupação com a ordem social, explicitada nos Congressos realizados pela Liga das Nações, pela ONU e, pela Associação de Juízes é evidenciada no comentário da Regra que normatiza: “O perigo de ‘contaminação criminal’ para os jovens presos preventivamente não deve ser subestimado. É, pois, importante sublinhar a necessidade de medidas alternativas”. Por isso, a Norma “[...] encoraja a elaboração de medidas novas e inovadoras destinadas a evitar a prisão preventiva no interesse do bem-estar do menor” (ONU, 1985, p. 8). Nesse sentido, a decisão de privação de liberdade “[...] deve ser sempre proporcional não só às circunstâncias e gravidade da infração, mas também às circunstâncias e necessidades do jovem Delinqüente (*sic*), assim como às *necessidades da sociedade*” (grifo nosso, Regra 17.1) (ONU, 1985, p. 10).

No ano seguinte, a Assembleia Geral (AG) da ONU aprovou pela Resolução nº 40/44, de 29 de novembro, de 1985, o primeiro documento que tratou, especificamente, da situação dos adolescentes privados de liberdade. O documento que estabeleceu as Regras Mínimas para a Administração da Justiça dos Menores, também chamada de *Regras de Beijing* foi aprovada no Sétimo Congresso das Nações Unidas, realizado em Milão, na Itália. Em 1985, a ONU promulgou a primeira legislação, específica, para atendimento de infratores e levou cinco anos para ser elaborada e promulgada. A sua proposta foi realizada no Sexto Congresso das Nações Unidas sobre a prevenção do delito e tratamento do delinqüente, realizado em 1980 e aprovada no Congresso seguinte. Considerando-se que as Regras de *Beijing* foram a primeira normativa específica para o atendimento de delinqüentes a ONU evidenciou:

Nenhuma disposição das presentes Regras poderá ser interpretada como excluindo a aplicação das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos e dos outros Instrumentos e Regras reconhecidos pela comunidade internacional e relativos ao tratamento e à protecção (*sic*) dos jovens (ONU, 1985, p. 6).

Essa normativa passou a orientar não apenas as medidas aplicadas aos delinqüentes, mas também aos menores, em geral, que tivessem praticado um ato que não seria punido, se fosse um adulto. A premissa dessas legislações estava alicerçada na proteção da sociedade harmônica, em acordo com o ideário positivista que pressupõe uma estrutura social em que todos possuam as mesmas oportunidades, e, somente se diferenciariam em razão do potencial e do esforço de cada um, ou seja, pela meritocracia.

Depois da publicação das Regras de Beijing, a ONU se dedicou a promulgar outras normativas que iriam complementar o entendimento do sistema de justiça juvenil. Assim, no Oitavo Congresso, realizado em 1990, em Havana (Cuba), foram examinados os progressos

realizados na aplicação das Regras de Beijing. As Regras de Havana (1990b) evidenciaram que:

Privação de liberdade significa qualquer forma de detenção, de prisão ou a colocação de uma pessoa, por decisão de qualquer autoridade judicial, administrativa ou outra autoridade pública, num estabelecimento público ou privado do qual essa pessoa não pode sair por sua própria vontade (ONU, 1990b, p. 5).

Ou seja, ainda que utilizemos uma diferenciação entre instituição de acolhimento e instituição socioeducativa e, o Estatuto tenha estabelecido que a primeira seja uma medida de proteção e a última, medida socioeducativa, segundo as referidas Regras, tanto uma quanto a outra são medidas privativas de liberdade.

Além das normativas já mencionadas em 14 de dezembro de 1990, a ONU promulgou três outras normativas, sendo elas: *Regras Mínimas das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade*, mais conhecidas como *Regras de Tóquio* (Resolução 45/110); *Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil*, também denominada de *Diretrizes de Riad* (Resolução nº 45/112); *Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade*, mais conhecida como *Regras de Havana* (Resolução nº 45/113). As normativas mencionadas buscavam orientar a proteção dos menores privados de liberdade e a redução no número de reclusos, por meio da busca de soluções alternativas à prisão e à reinserção social dos delinquentes.

## REFERÊNCIAS

- BARBOSA NETO, Alberto Antunes. **A redução da imputabilidade penal.** (Monografia, Direito Penal). Rio de Janeiro: Univ. Candido Mendes, 2012.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** 1764. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2000. (A obra-prima de cada autor).
- BRASIL. **Código de Menores:** Mello Mattos. Decreto 17.943-A de 12 de outubro de 1927. Disponível em: <[http://ciespi.org.br/media/decre-to\\_17.943%20A\\_12\\_out\\_1927.pdf](http://ciespi.org.br/media/decre-to_17.943%20A_12_out_1927.pdf)>. Acesso em: 07 mai. 2012.
- BRASIL. **Código Penal.** Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/Del28-48compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del28-48compilado.htm)>. (1940). Acesso em: 06 mai. 2012.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 05 jan. 2013.
- BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente:** Lei nº 8.069, de 13/jul/1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 15 maio 2013.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979:** institui o Código de Menores. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/16697.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm)>. Acesso em: 03 jun. 2013.

BRASIL. **A realidade brasileira do menor:** relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o problema da criança e do menor carentes no Brasil. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1976. 260 p.

CONSEJO Económico e Social. **Resoluciones y decisiones del Consejo Economico y social:** primer periodo ordinario de sesiones de 1984: Nueva York, 1 a 25 de mayo de 1984. Nações Unidas: Documentos oficiais, 1984. (Suplemento; 1). Disponível em: <<http://www.un.org/es/ecosoc/docs/>>. Acesso em: 15 maio 2013.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** história da violência nas prisões. 32. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1987.

FRASSETO, Flávio. **Aulas do curso de mestrado em políticas e práticas em adolescente em conflito com a lei.** São Paulo, SP: Uniban, 2010.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinqüente.** Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

MARTINS FILHO, Ives Gandra. **Manual esquemático de história da filosofia.** 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2000.

MÉNDEZ, Emílio García. **Infância e cidadania na América Latina.** São Paulo: Hucitec/Instituto Ayrton Senna, 1998.

NATIONAL Criminal Justice Reference Service: Abstract. In: TRAHAN, M. **International Association of youth magistrates background of the juvenile court movement in Europe.** 1977. vol. II. p. 25-32.

OLIVEIRA, Adriane Stoll de. **A codificação do direito.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3549/a-codificacao-do-direito>>. (1993). Acesso em: 15 ago. 2013.

ONU. **Princípios das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil:** Diretrizes de Riad, Doc. das Nações Unidas n. A/CONF. 157/24 (Parte I), 1990a.

ONU. **Regras das Nações Unidas para a proteção de jovens com restrição de liberdade:** Regras de Havana, Adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 45/113, de 14 de dezembro de 1990b.

ONU. **Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de menores:** Regras de Beijing, Adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/33, de 29 de Novembro de 1985. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dhaj-NOVO-regrasBeijing.html>>. Acesso em: 02 jul. 2013.

ONU. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade:** Regras de Tóquio, Adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 45/110, de 14 de dezembro de 1990c.

ONU. Regras mínimas para o tratamento dos reclusos. In: CONGRESSO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A PREVENÇÃO DO CRIME E O TRATAMENTO DOS DELINQUENTES, 1., 1955, Genebra. [Proceedings of...]. Genebra: [s.n.], 1955. Disponível em: <[http://direitoshumanos.gddc.pt/3\\_6/IIPAG3\\_6\\_12.htm](http://direitoshumanos.gddc.pt/3_6/IIPAG3_6_12.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2013.

PLATT, Antony M. **Los “salvadores del niño”:** la invención de la delincuencia. 3. ed. México: Siglo Veintiuno, 1997.

PREMIER CONGRÈS DES NATIONS UNIES EN MATIÈRE DE PRÉVENTION DU CRIME ET DE TRAITEMENT DES DÉLINQUANTS, 1., 1955, Genebra. [Proceedings of...]. Genebra: [s.n.], 1955. Disponível em: <[http://direitoshumanos.gddc.pt/3\\_6/IIPAG3\\_6\\_12.htm](http://direitoshumanos.gddc.pt/3_6/IIPAG3_6_12.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2013.

RICHTER, Daniela. **As cláusulas pétreas constitucionais como elementos fundamentais para o enfrentamento do problema da redução da idade à responsabilização penal. 2006. Xxf.** (Dissertação em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, 2006.

ROSA, Fábio Bittencourt da. **A humanização das penas.** 2013. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/numero7/artigo2.htm>>. Acesso em: 15 ago. 2013.

SANTARCÂNGELO, Maria Cândida Vergueiro. **Juventude e delinquência.** São Paulo: Ática, 1966.

SARAIVA, João Batista da Costa. **O adolescente em conflito com a lei e sua responsabilidade:** nem abolicionismo penal, nem direito penal máximo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

<sup>i</sup> O referido artigo é fruto dos estudos realizados na Linha de Políticas Educacionais do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Estadual de Maringá (UEM).

<sup>ii</sup> O primeiro registro histórico sobre a diferenciação judicial de menores de idade e adultos, que se tem notícia surgiu em Roma, com uma distinção entre infantes, púberes e impúberes, contida na Lei das XII Tábuas, de 450 a. C. A Lei prescrevia que os menores deveriam ser castigados mais suavemente que os maiores. Eram considerados impúberes o menino com idade entre 7 e 18 anos e a menina com idade entre 7 e 14 anos. Para saber se o sujeito menor de 25 anos tinha discernimento, utilizava-se a prova da maçã de Lubecca, que consistia em oferecer ao réu uma maçã ou uma moeda. Caso escolhesse a moeda estava provada a malícia e anulada a proposta de proteção (BARBOSA NETO, 2012; SARAIVA, 2013; RICHTER, 2006).

<sup>iii</sup> O conjunto das regras jurídicas aplicadas durante o Império Romano e após a sua queda, influenciou a produção jurídica ocidental por mil anos. Antes e durante esse período as penas eram variadas, mas havia um predomínio da pena de morte nos códigos existentes, não apenas em Roma (Código de Hamurabi, Deuteronômio, Lei de Manu e Lei das XII Tábuas). A pena de morte prevaleceu nas inquisições da Idade Média e, na vulgarização dela, nas Ordenações Filipinas que vigoraram no Brasil. Desconhecia-se a pena privativa de liberdade. Ela teve origem na Igreja, com o recolhimento de religiosos para expiação dos pecados, sendo cumprida até o século XIII em conventos e mosteiros. A humanização da pena transcorreu no lapso de tempo compreendido entre 1750 e 1850 no período em que a Europa vivia o humanismo e a contestação do pensamento absolutista (ROSA, 2013; OLIVEIRA, 1993).

<sup>iv</sup> “Augusto Comte (1798-1857) é geralmente reconhecido como o fundador do positivismo ou ‘filosofia positiva’. [...]. Do mesmo modo que os modernos filósofos da ciência empiristas, Comte estava

comprometido com um modelo de explicação baseado numa ‘lei geral’ [...]. A previsibilidade dos fenômenos é, por sua vez, uma condição para estabelecer o controle sobre eles, e é isso que torna possível o emprego da ciência na tecnologia e na engenharia. Por motivos psicológicos e sistemáticos, segundo Comte, a passagem das ciências humanas para o estágio ‘positivo’ ou científico foi retardada, mas é hoje parte da agenda histórica. O positivismo tornou-se um movimento político e intelectual mais ou menos organizado em bases internacionais”. Por mais que se queira negar, “[...] os seus temas centrais tiveram, na sociedade de hoje, uma difusão muito maior do que a de qualquer outro movimento” (BOTTOMORE, 2001, p. 290-291).

- v Cesare Lombroso (1835-1909) foi um médico alinhado com o pensamento positivista. Estudioso da área da psiquiatria dirigiu manicômios e publicou livros na área da antropologia criminal.
- vi Foi no início do século XX que surgiram as primeiras leis que tratam do cuidado com a infância. Na Inglaterra uma Lei de 1899, denominada *Poor Law Act* tratava explicitamente de menores abandonados. Posteriormente, a Lei *Children Act* de 1908 explicitou sobre a prevenção e a proteção da infância. Na França foi promulgada em 27, de junho 1904 a Lei Roussel que tratava dos menores abandonados. A Alemanha promulgou em 2 de julho, de 1900 e 1º de abril, de 1924 a Lei de Assistência à Juventude. Na Bélgica é de 15 de maio, de 1912 a Lei de proteção à infância, e de 1919, a Lei que abrange de forma integral o problema dos menores. A Itália promulgou em 1925 a lei de proteção à maternidade e, em 1934 a Lei sobre o tratamento de menores abandonados (SANTARCÂNGELO, 1966).
- vii “[...] que el sistema de tribunales para menores representaba un triunfo del liberalismo progresista sobre las fuerzas de la reacción y la ignoranciavii”. A atuação dos Salvadores da Infância foi vista por autoridades como um “[...] reflejo del humanitarismo que floreció en las últimas décadas del siglo XIX gran sentimiento norteamericano de filantropía e interés privado por el bienestar común” (PLATT, 1997, p. 16).
- viii No que tange às legislações específicas sobre o atendimento e a proteção de menores, a Argentina promulgou em 1821 a primeira Lei que tratava da questão, mencionando a matéria tanto no Código Penal quanto no Código Civil. Em 1936, o *Consejo del Niño* e, em 1939, o Código de Menores trataram da questão na Venezuela. No Peru o tema vigorou na Constituição de 1933. O Equador promulgou em 1938 o Código de Menores que protegia aqueles que possuíam idade inferior a 21 anos. No Chile, dez anos antes, ou seja, 1928, a Lei nº 4.447 dispôs sobre a proteção aos menores e, no Uruguai o *Código del Niño*, de 1934 deu proteção integral aos infantes e adolescentes. O Haiti trata dos *Niños Abandonados* em uma Lei de 1938. A Costa Rica promulgou o *Código de La Infancia* em 1932, e no ano anterior promulgou a Lei nº 156 que também tratava do tema. No que tange a criação de departamentos para se responsabilizar pelo assunto a Argentina inaugurou em 1937 a *Direção Geral de Proteção à Infância*, a Colômbia criou pelo Decreto nº 2.392 em 1938 o *Departamento de Proteção à Infância e a Maternidade*, a Bolívia, em 1937 criou o Patronato de Menores e o Paraguai pela Lei nº 4.413, o Departamento de Defesa da Criança e o *Consejo del Niño*, em 1939 (SANTARCÂNGELO, 1966).
- ix “Après trois jours de discussion, on a conclu qu’en raison des grandes différences qui existent entre les coutumes, les légilations et les philosophies des divers pays, il n’était pas possible de formuler une définition limitée et de portée universelle de l’expression ‘délinquance juvénile’” (ASC, 1955, p. 23).
- x O artigo 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu que a falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do pátrio poder (BRASIL, 1990).
- xi Segundo o artigo 26 do Código Penal “É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”. No Parágrafo único do referido Código, salienta-se ainda que “A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento” (BRASIL, 1940).
- xii Conforme o artigo 228 da Constituição Federal de 1988: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (BRASIL, 1988) e; ainda segundo o artigo 27 do Código Penal “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial” (BRASIL, 1940).
- xiii Quando promulgado o Decreto nº 17.943-A era denominado Código de Menores, mas depois do falecimento de Mello Mattos passou-se a homenageá-lo com a denominação Código Mello Mattos. José Cândido de Albuquerque Mello Mattos atuou como advogado criminal, promotor e professor. Na década de 1920, passou a elaborar projetos que culminaram, em 1923, com a criação do Juízo de Menores do Distrito Federal no Rio de Janeiro, do qual se tornou titular em fevereiro de 1924.
- xiv O Comitê Internacional das Prisões, posteriormente denominado de Comissão Internacional Penal e Penitenciária (CIPP) se reuniu pela última vez em 1950, em Haia e, anunciou que a mesma seria extinta no

ano seguinte. O fim do Comitê foi uma orientação da ONU que identificou a participação dos membros na II Guerra Mundial ao lado do eixo Alemão divulgando teorias sobre as raízes raciais e biológicas do crime e sobre as medidas necessárias para o seu controle. Por isso, quando a Liga das Nações foi extinta, a ONU recusou a filiação da referida Comissão. Para dar sequência nos trabalhos criou o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC).

<sup>xv</sup> “Après trois jours de discussion, on a conclu qu’en raison des grandes différences qui existent entre les coutumes, les législations et les philosophies des divers pays, il n’était pas possible de formuler une définition limitée et de portée universelle de l’expression ‘délinquance juvénile’” (ASC, 1955, p. 23).

<sup>xvi</sup> “Les discussions et travaux du congrès devront porter non seulement sur les jeunes qui ont commis un acte considéré comme une infraction à la loi pénale en vertu de la législation de leur pays, mais aussi sur ceux qui, en raison de leur condition sociale, risquent de commettre un tel acte ou qui ont besoin d’assistance et de protection” (ASC, 1955, p. 24).

<sup>xvii</sup> “[...] las investigaciones comparativas de diversas culturas promoverá de manera importante la comprensión em todo el mundo de las causas de la delinquencia de menores y los medios de prevenirla y que estas investigaciones vitales no son actualmente objeto principal atención por parte de ninguno de los centros de prevención del delito de las Naciones Unidas (ONU, 1980a, p. 8)”.

### Como citar este documento:

ZANELLA, Maria Nilvane; LARA, Angela Mara de Barros. A ONU, suas normativas e o ordenamento jurídico para o atendimento de adolescentes em conflito com a lei no Brasil: as políticas de socioeducação. **ETD - Educação Temática Digital**, Campinas, SP, v. 17, n. 1, p. 176-192, jan./abr. 2015. ISSN 1676-2592. Disponível em: <<https://www.fe.unicamp.br/revistas/ged/etd/article/view/6846>>. Acesso em: 29 Abr. 2015.